

Processo: 1098558
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Júlio Araújo Resende
Representada: Prefeitura Municipal de Piranga
Responsável: José Carlos de Oliveira Marques
Interessado: Luís Helvécio Silva Araújo
Procuradores: Raquel Maria Resende, OAB/MG 205.085, Ernani Eduardo Gonçalves Guimarães, OAB/MG 121.719; Felipe Augusto Silveira de São José, OAB 130, 339
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. EXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO. AFRONTA AO ART. 132-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO ART. 166 DA CR/88. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Configura irregularidade o não cumprimento integral de emendas impositivas aprovadas para o exercício, face à ausência de comprovação de impedimento técnico, legal ou financeiro apto a justificar a não execução integral das referidas programações orçamentárias.
2. Alegações genéricas de dificuldades financeiras e de impactos decorrentes da pandemia da Covid-19 não afastam a obrigação legal de execução das emendas impositivas, caracterizando irregularidade diante da inexistência de atos administrativos que demonstrem impedimentos específicos para a não execução das programações, bem como ausência de comunicação ao Poder Legislativo e de eventual remanejamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação, em razão da irregularidade consistente no atendimento parcial das emendas parlamentares impositivas relativas ao exercício financeiro de 2020, em afronta ao art. 132-A da Lei Orgânica do Município de Piranga, diante da ausência de comprovação de impedimento técnico, legal ou financeiro apto a justificar a não execução integral das referidas programações orçamentárias;
- II) aplicar multa ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques, Prefeito Municipal de Piranga à época dos fatos, com fundamento no art. 85 II, da LOTCEMG, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento de norma legal que impunha caráter obrigatório à execução das emendas parlamentares impositivas;
- III) determinar a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Piranga, para que, em exercícios futuros, observe rigorosamente o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas, assegurando sua execução integral ou, quando

inviável, a formalização e a devida comprovação dos impedimentos técnicos ou legais, em estrita observância à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da transparência administrativa;

- IV) intimar as partes por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) arquivar os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 258, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ALENCAR DA SILVEIRA JR

Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Sr. Júlio Araújo Resende, Vereador do Município de Piranga, acerca da alegada não execução de emendas impositivas parlamentares, aprovadas por unanimidade pelo plenário da Câmara Municipal para o exercício de 2020, na gestão do Sr. José Carlos de Oliveira Marques, ex-Prefeito do Município.

Protocolizada em 5/3/2021, a representação foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça n. 4) e distribuída à relatoria do Conselheiro Mauri Torres na mesma data (peça n. 5).

De início, o então relator encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial (peça n. 6). Na oportunidade, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que “não se conhece o panorama total de tratamento das emendas impositivas”, tendo em vista que “a documentação encaminhada se limita às emendas de autoria dos Vereadores Wilson Gomes de Paiva e Júlio Araújo Resende (autor da representação), ambas relativas à conservação e melhoria de estradas vicinais”.

Diante disso, pugnou pela conversão dos autos em diligência para melhor instrução, com a determinação intimação do atual Chefe do Executivo para informar sobre o cumprimento de todas as emendas impositivas ao Orçamento de 2020, bem como da execução orçamentária em geral; bem como pela intimação do Prefeito Municipal no exercício de 2020, Sr. José Carlos de Oliveira Marques, para que apresentasse as informações que considerasse pertinentes.

Apesar de devidamente intimados (peças n. 10, 11, 13 e 14), os Srs. José Carlos de Oliveira Marques (Prefeito Municipal de Piranga na gestão 2017-2020) e Luís Helvécio Silva Araújo (atual Prefeito) não se manifestaram, conforme certidão acostada à peça n. 15.

Em 4/8/2021, o feito foi redistribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça n. 12).

À peça n. 18, o relator à época reiterou a intimação dos agentes mencionados, advertindo-os de que o não atendimento da determinação poderia ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, com espeque no art. 85, III da LOTCEMG.

Embora devidamente reiteradas as intimações, peças n. 19-23, mantiveram-se silentes os responsáveis, consoante certidão de peça n. 24.

Desta feita, o então relator procedeu à nova intimação dos Srs. José Carlos de Oliveira Marques e Luís Helvécio Silva Araújo, peça n. 25, mais uma vez advertindo-os da possibilidade de aplicação de multa pessoal e individual.

Por meio da documentação protocolizada sob o n. 176801/2022, consubstanciada na peça n. 32, o Sr. José Carlos de Oliveira Marques encaminhou as justificativas que entendeu pertinentes, pugnando pela improcedência da representação, sob o argumento de inexistir a irregularidade apontada.

Após, os autos foram remetidos à 2ª CFM para o necessário exame técnico (peça n. 35), sendo produzido o relatório constante na peça n. 37, em que a Unidade Técnica frisou que “as informações apresentadas ainda são insuficientes para análise da representação e que, pelo contrário, reforçam a necessidade de instrução do feito”. Dito isso, submeteu ao então relator a necessidade de se diligenciar novamente junto ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Piranga.

Em 3/4/2024, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em Exercício Telmo Passareli.

À peça n. 40, o relator à época reiterou a intimação do Sr. Luís Helvécio Silva Araújo para que apresentasse documentos faltantes para análise dos fatos representados, sendo advertido de que o não atendimento da diligência ensejaria a aplicação de multa no valor de R\$ 29.413,44, nos termos do art. 85, VI, da LOTCEMG.

Em resposta ao requerido, o atual prefeito remeteu os documentos anexados às peças n. 43 a 46.

A Unidade Técnica apresentou relatório inicial à peça n. 48, no qual fundamentou que diante da documentação apresentada havia indícios de prática irregular, pelo que manifestou pela citação do Sr. José Carlos de Oliveira Marques, Prefeito Municipal no exercício 2020, para que apresentasse defesa e/ou justificativas. Neste mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas à peça n. 50.

Devidamente citado, o responsável apresentou sua defesa à peça 59 argumentando pela inexistência de quaisquer violações à legislação orçamentário e financeira e pela compatibilidade de seus atos com os princípios que regem a Administração Pública e com as diretrizes fiscais estabelecidas pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Apresentada a defesa, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Análise de Processos Municipais (CAPM) a qual apresentou o relatório final à peça n. 63, no qual entendeu pela existência de irregularidade no atendimento parcial das emendas impositivas, e opinou pela aplicação de multa.

Em 1º/12/2025, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça n. 64).

À peça n. 65, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo reconhecimento da ilegalidade, e a consequente aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,0, ao ex-Prefeito Municipal de Piranga, Sr. José Carlos de Oliveira Marques.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, cuidam os autos de supostas irregularidades atribuídas ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques, Prefeito Municipal no exercício de 2020, consistentes no atendimento apenas parcial das emendas parlamentares impositivas regularmente aprovadas e incluídas na Lei Orçamentária Anual daquele exercício financeiro.

No âmbito do Município de Piranga, o regime das emendas parlamentares impositivas foi instituído pela Emenda n. 1/2019 à Lei Orgânica Municipal, que acresceu o art. 132-A, atribuindo caráter obrigatório à execução das programações delas decorrentes, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de impedimento técnico devidamente comprovado. Veja-se:

Art. 132-A. Torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro e zero décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução nos casos devidamente comprovados de impedimentos de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, vinculada ao Departamento Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e improbidade administrativa, elencadas no Decreto Lei nº 201/67 e na Lei Federal nº 8.429/92

No âmbito da União, o denominado “orçamento impositivo” foi instituído por meio das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e 100/2019, estabelecendo o seguinte:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Com efeito, embora o orçamento público, em regra, possua natureza autorizativa, a própria Constituição da República e as leis orgânicas municipais, no exercício de sua autonomia, excepcionaram tal regime ao estabelecer hipóteses específicas de obrigatoriedade de execução, dentre as quais se inserem as emendas parlamentares impositivas. Nessas situações, o gestor público não dispõe de liberdade discricionária para decidir se executa ou não a programação orçamentária, cabendo-lhe apenas demonstrar, de forma objetiva, formal e individualizada, a ocorrência de impedimento técnico, financeiro ou legal que inviabilize sua implementação, observando o procedimento previsto na legislação de regência.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal na Consulta n. 1104794, apreciada pelo Tribunal Pleno em 21/10/2024, ao assentar que “é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na LOA por emendas individuais”.

No caso em apreço, o responsável, em sede de defesa, alegou que a execução integral das emendas parlamentares teria sido inviabilizada em razão da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, a qual teria impactado a arrecadação municipal e imposto a necessidade de redirecionamento de recursos para o enfrentamento da emergência em saúde pública. Sustentou, ainda, que a situação excepcional autorizaria a flexibilização do cumprimento das programações impositivas, à luz dos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da responsabilidade fiscal.

Todavia, tais argumentos não se mostram aptos a afastar a irregularidade apontada. Conforme bem destacou a Unidade Técnica (peça n. 63), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça n. 65), a simples invocação de dificuldades financeiras genéricas ou de contexto econômico adverso não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas.

A legislação exige a demonstração concreta e individualizada dos impedimentos técnicos ou legais que inviabilizaram a execução de cada emenda, acompanhada da adoção das providências formais cabíveis, o que não se verificou nos autos.

Não consta do processo qualquer ato administrativo formal que reconheça impedimento técnico específico, tampouco há demonstração de que o gestor tenha observado o procedimento legal para justificar a não execução das emendas, como a comunicação ao Poder Legislativo, a apresentação de justificativas técnicas detalhadas ou a proposição de remanejamento ou execução parcial proporcional. Ao revés, os elementos constantes dos autos evidenciam que parte das emendas foi simplesmente deixada de ser executada, sem motivação adequada, o que configura descumprimento direto do art. 132-A da Lei Orgânica Municipal, e do art. 166 da Constituição da República.

Importa ressaltar que, ainda que a pandemia da COVID-19 constitua fato público e notório, tal circunstância, por si só, não exime o gestor do dever de observar as normas constitucionais e legais que regem a execução orçamentária.

Em reforço, cita-se a Lei Complementar Federal n. 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e enumera, taxativamente em seu art. 10, as hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XII - desistência da proposta pelo proponente;
- XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;
- XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
- XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;
- XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;
- XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;
- XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e
- XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar**

a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva. (grifei)

Ainda que editada posteriormente ao exercício financeiro em análise, as regras constantes na referida norma já eram aplicáveis no contexto federal – e nos demais entes, por analogia – com base na própria Constituição Federal e na LDO da União de 2020 (a qual embora não seja vinculante para os Municípios serve, no mínimo, de parâmetro interpretativo. A citada Lei Complementar 210/2024 demonstra, de forma clara, que situações excepcionais não afastam automaticamente a obrigatoriedade de cumprimento das emendas impositivas, sendo imprescindível a comprovação objetiva da impossibilidade de execução, sob pena de esvaziamento do próprio instituto e de violação ao princípio da legalidade.

Sob essa perspectiva, na já mencionada consulta n. 1170962, o Tribunal Pleno desta Corte estabeleceu que “nas hipóteses de impedimento de ordem técnica, os quais são, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extraídos da norma constitucional e das leis infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, **o órgão executor, na medida do possível, deverá regularizar o impedimento, a fim de assegurar a execução da emenda, adotando procedimento de saneamento ou realocação dos recursos que inclua, necessariamente, a participação do autor da emenda, em respeito ao diálogo institucional.**” (grifo nosso)

Assim, admitir que alegações genéricas de crise financeira ou de priorização administrativa sejam suficientes para afastar a execução das emendas impositivas equivaleria a transformar novamente o orçamento em mera autorização política, em frontal contradição com a vontade expressa do legislador constituinte derivado e do legislador municipal. Tal interpretação comprometeria, ainda, a harmonia e a independência entre os Poderes, ao permitir que o Chefe do Executivo, unilateralmente, inviabilize decisões orçamentárias legitimamente tomadas pelo Poder Legislativo.

Diante desse contexto, resta **caracterizada a irregularidade** consistente no atendimento apenas parcial das emendas parlamentares impositivas relativas ao exercício financeiro de 2020, em violação ao art. 132-A da Lei Orgânica do Município de Piranga. O Prefeito Municipal à época dos fatos, detinha a competência e o dever jurídico de assegurar a execução das programações orçamentárias vinculantes, respondendo, portanto, pela conduta irregular apurada.

A irregularidade em questão configura infração administrativa passível de controle por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da LOTCEMG, não se tratando de mero erro formal ou de divergência interpretativa razoável. Ao contrário, verifica-se o descumprimento direto de comando normativo claro e objetivo, cuja observância não comporta discricionariedade administrativa.

Considerando a natureza da irregularidade, a posição de comando ocupada pelo responsável, a ausência de comprovação de impedimentos técnicos e o entendimento consolidado deste Tribunal em casos análogos, mostra-se adequada e proporcional a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso II, da LOTCEMG, c/c art. 384, inciso II, do RITCEMG, como forma de desestimular a reiteração da conduta e reafirmar a autoridade das normas que regem a execução orçamentária.

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, **voto pela procedência da presente Representação, com o reconhecimento da irregularidade consistente no atendimento parcial das emendas**

parlamentares impositivas relativas ao exercício de 2020, com imputação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **julgo procedente** a Representação, em razão da **irregularidade consistente no atendimento apenas parcial das emendas parlamentares impositivas relativas ao exercício financeiro de 2020**, em afronta ao art. 132-A da Lei Orgânica do Município de Piranga, diante da ausência de comprovação de impedimento técnico, legal ou financeiro apto a justificar a não execução integral das referidas programações orçamentárias.

Em consequência, **aplico multa ao Sr. José Carlos de Oliveira Marques, Prefeito Municipal de Piranga à época dos fatos**, com fundamento no inciso II do art. 85 da LOTCEMG, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão do descumprimento de norma legal que impunha caráter obrigatório à execução das emendas parlamentares impositivas.

Determino, ainda, a **expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Piranga**, para que, em exercícios futuros, **observe rigorosamente o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas**, assegurando sua execução integral ou, quando inviável, a formalização e a devida comprovação dos impedimentos técnicos ou legais, em estrita observância à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da transparência administrativa.

Intime-se as partes por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do RITCEMG.

bm

